



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gerência de Contratação

Processo Administrativo nº : 0004094-84.2023.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GECON
Requerente : Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Contratação Emergencial - Dispensa de Licitação

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa de telecomunicação para a prestação de serviços de acesso à rede mundial de computadores (Internet) via satélite, ao Centro Judiciário de Santa Rosa do Purus, através de uma contratação **emergencial**, por *dispensa de licitação*, pelo período de 4 (quatro) meses.

De acordo com a Lei 8.666/93, é possível ocorrer dispensa de licitação quando ficar caracterizada urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Para a contratação emergencial da prestação de serviços, é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, conforme jurisprudência do TCU:

A contratação direta com base na emergência prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo. Informativo do TCU n. 81 Indique a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão do TCU n. 727/2009 Plenário

No caso em análise, de acordo com o documento acostado (id. 1462530), o principal objetivo desta contratação é a promoção de acesso pelo cidadão, de forma remota (videoconferência), tanto ao Judiciário, como ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, tudo com o fito de agilizar a prestação jurisdicional, o que, por óbvio, demandará a necessidade de aumento da velocidade da rede de internet até o limite máximo ofertado na localidade, qual seja, 30MB. Na oportunidade importa frisar que o procedimento licitatório que visa atender esta demanda encontra-se na fase de ajustes finais da fase

instrutória, com a finalidade de que a futura contratação garanta a completa execução do objeto e os benefícios sociais e econômicos dele decorrentes.

Ademais, a solicitação deste procedimento vista atendimento da demanda pelo período de 4 (quatro) meses, em consonância com os ditames legais, qual seja, art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, e ainda, conforme Jurisprudência do TCU, vejamos:

Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos aos itens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Informativo do TCU n. 76.

Nesse sentido, a minuta contratual prevê a vigência de 04 meses, período suficiente, enquanto tramita o processo licitatório para atendimento a essa demanda e no caso de finalização da licitação antes do prazo final de vigência do contrato, sem possibilidade de prorrogação.

Ademais, de acordo com entendimento do TCU o serviço contratado deve ser o estritamente necessário para debelar maiores danos e não para resolver a necessidade de serviços regulares:

Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos ao necessário para que se evitem maiores danos ao erário. Informativo do TCU n. 65

Na dispensa de licitação amparada no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 podem ser utilizados projetos básicos que não contemplem todos os elementos previstos no art. 6º, inc. IX da mesma norma, sendo que a contratação direta deve estar restrita somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados. Informativo do TCU n. 58

Observem as condições estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e dispensem a licitação, nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, apenas quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada qualquer prorrogação dos respectivos contratos. Acórdão 2254/2008 Plenário

No que diz respeito as razões de escolha do fornecedor, foram indicadas as razões da futura contratada (art. 26, parágrafo único, inciso II, Lei 8.666/93), pelo menor preço, através de pesquisa de preços realizada no mercado com empresas do ramo da atividade para apresentação de propostas para contratação emergencial.

Para justificativa de preços, como se infere do Mapa de Preços, id. 1462629, utilizamos 3 propostas de empresas do ramo de atividade a ser contratado, sendo que a empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **30.320.648/0001-06**, apresentou proposta mais vantajosa (id. 1462699).

Por fim, considerando os atos empreendidos para suprir a necessidade do objeto, e atendidos os requisitos legais concernentes a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93, da empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **30.320.648/0001-06**, no valor de **R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais)**, para a prestação de serviços de acesso à rede mundial de computadores (Internet) via satélite, ao Centro Judiciário de Santa Rosa do Purus.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Oliveira de Carvalho, Gerente**, em 09/05/2023, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1463471** e o código CRC **19AFAB37**.